

UMA QUESTÃO DE DEMOCRACIA: UNIDADE DA VIDA ÉTICA COMO VIDA DIGNA PARA SI E PARA OS OUTROS

A QUESTION OF DEMOCRACY: UNITY OF ETHICAL LIFE AS A LIFE WORTHY FOR ONESELF AND FOR OTHERS

Gustavo Barbosa Estevão¹
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Brazil
gustavoestevao6@gmail.com

Received: 05/08/2022

Accepted: 6/20/2022

Published: 07/26/2022

Resumo: O trabalho apresenta a teoria do *bem viver* de Ronald Dworkin, a partir da obra *Justice for Hedgehogs* (2011), na qual defende uma tese de *unidade* dos valores éticos e morais. Com influências teóricas de Immanuel Kant, o jusfilósofo parte daquilo que entende como ideal de dignidade. Por intermédio de uma pesquisa bibliográfica conduzida sob o método hipotético-dedutivo, este estudo (i) evidencia a teoria de Dworkin e sua inspiração *kantiana*, (ii) demonstra que se trata de uma teoria madura para compreender a dignidade humana como fundamento para uma democracia liberal-igualitária.

Palavras-chave: Moralidade. Ronald Dworkin. Immanuel Kant.

Abstract: The paper presents Ronald Dworkin's theory of the good life, based on the work *Justice for Hedgehogs* (2011), in which he defends a thesis of unity of ethical and moral values. With theoretical influences from Immanuel Kant, the philosopher starts from what he understands as the ideal of dignity. Through a bibliographical research conducted under the hypothetical-deductive method, this study (i) highlights Dworkin's theory and its Kantian inspiration, (ii) demonstrates that it is a mature theory to understand human dignity as a foundation for a liberal-equal democracy.

Keywords: Morality. Ronald Dworkin. Immanuel Kant.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), como bolsa da CAPES/PROSUC, na linha de pesquisa Fundamentos da Justiça e dos Direitos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

Ronald Dworkin (1931-2013) foi um filósofo que transitou por diversas esferas do direito à filosofia e sociologia, filosofia política e moral, democracia, justiça e o papel do direito nessas áreas, firmando, já no fim da vida, em uma de suas principais obras *Justice for Hedgehogs* (2011), seu pensamento de que o direito é, na verdade, um ramo da moralidade política (DWORKIN, 2011, p. 5). Nesse sentido, Jeremy Waldron (2013, p. 14) afirma que o trabalho de Dworkin pode até ter começado com um ataque geral ao positivismo jurídico, através de seu “modelo de regras”, mas, na verdade, o que há de mais valioso no seu pensamento é a elaboração de uma teoria alternativa do direito que, sobretudo, teve seu próprio impulso elegante.

Francisco Motta (2021, p. 28) nos deu um norte de como é possível dividir e compreender a teoria de Ronald Dworkin. Segundo ele, o jusfilósofo, desde sua primeira obra, *Taking Rights Seriously* (1977), já defendia uma teoria geral do direito como *normativo* e *conceitual*. Porém, essas ideias ficam mais óbvias na obra *Justice for Hedgehogs* (2011), quando Dworkin explora uma teoria mais profunda.

Normativo, no sentido teórico de que deveria conter uma teoria da legislação e da decisão de respeito à lei. E, a partir do momento que Dworkin passa a conceber uma teoria do direito como um ramo da moralidade política, o respeito à “lei” não é meramente uma lei positivada, mas uma própria lei de moralidade mais geral. *Conceitual*, no sentido de uma proposta teórica que usufrui da filosofia da linguagem, da própria lógica e metafísica, nesse sentido, Dworkin propõe uma teoria conceitual que usufrui das ideias centrais de filosofia analítica, com claras influências *wittgensteinianas*.

É justamente na incorporação de autores como Wittgenstein, Kant e John Rawls que é possível estudar a teoria de Dworkin de forma coerente. Apesar de tudo isso, é necessário que este trabalho seja mais delimitado a uma parte da teoria de maneira específica. Nesse sentido, buscamos apresentar o entendimento de dignidade na teoria *dworkiana*, a partir da influência de Kant, em uma democracia, como o próprio Dworkin propõe em sua teoria. A ideia central é que os conceitos de ética e moralidade estão ligados a um conceito de dignidade e esta, por sua vez, a um ideal de democracia.

O trabalho foi dividido em três partes, tendo a primeira seção por objetivo apresentar a (i) concepção de Immanuel Kant sobre a dignidade humana como *fim* em si mesmo; (ii) posteriormente, será apontada a influência do pensamento *kantiano* às ideias de Ronald Dworkin e o seu conflito para com Isaiah Berlin, tido como crucial para o desenvolvimento da pesquisa; (iii) ao final, em uma terceira seção, será explanado o ideal *dworkiano* de democracia *liberal-igualitária* partindo, justamente, da proposta de Kant sobre o ser humano.

A proposta conclui que Dworkin, ao defender uma teoria geral do bem viver, mediante a unidade dos valores éticos e morais, aponta um ideal de sistema político democrático, uma espécie de democracia liberal-igualitária pautada na integração de conceitos de liberdade e igualdade, ética e moralidade, nesse sentido, vale trazer a nota de Francisco Motta (2021, p. 35) na qual afirma que o pensamento *dworkiano* visa ilustrar uma unidade entre valores éticos e morais, neste sentido, descreve uma teoria (geral) do que é viver bem (ética) e sobre aquilo que, se quisermos viver bem, deveremos fazer e deixar de fazer uns pelos outros (moral).

2. A ÉTICA E MORAL EM IMMANUEL KANT

*Me apoio principalmente na tese de Immanuel Kant de que não
podemos respeitar nossa humanidade sem respeitar a humanidade
nos outros.*

(DWORKIN, 2014, p. 24).

A epígrafe acima destaca um texto de Dworkin em sua introdução, na qual o autor alega fundamentar sua teoria (unitária) a partir de Kant. O autor, *kantianamente*, reconhece a dignidade humana como *fim* em si mesmo, cuja finalidade é no sentido de poder reconhecer que o próximo é um ser humano racional, capaz de agir e de pensar, e, portanto, merecedor de respeito digna por si própria. Para que isso seja possível, é necessário que o ser humano propriamente dito respeite a si próprio e se reconheça como digno de respeito. Este pensamento se difere do utilitarismo, *e.g.*, que defende uma maximização do instrumento da felicidade para o maior número de pessoas possível, desembarcando numa jornada majoritária que acaba por não reconhecer a dignidade em cada ser humano, mas

sim maximizar a felicidade, neste sentido, seria como por tratar deste às custas dos outros, sem olhar para cada ser humano existente.

Para tratarmos, ainda que breve, da teoria da moralidade de Kant como influência para Dworkin, necessário apresentar John Locke que, no século XVIII, buscou uma resposta para creditar aos seres humanos sua dignidade. Como um contratualista diversificado e mais otimista que Thomas Hobbes, Locke partiu da premissa de que o homem é *proprietário de si mesmo*, por meio de um ideal de propriedade privada, o mais fundamental dos direitos naturais em sua visão². Diferentemente de um pensador utilitário como Jeremy Bentham, o libertário *lockeano* irá compreender que os seres humanos não podem ser usados como (meros) instrumentos para o bem-estar alheio (felicidade geral e coletiva), pois isto violaria o caráter principiológico e direito fundamental da propriedade em si mesmo.

Igualmente, Kant critica o utilitarismo neste sentido, mas distingue-se da fundamentação adotada por John Locke, que a buscava em Deus, enquanto Kant parte do próprio ser humano, trazendo ideias, em síntese, de que somos seres racionais e merecedores de dignidade e respeito. Logo, entre uma concepção de (i) liberalismo – mais dogmático, vinculado ao rumo dos direitos naturais; (ii) utilitarismo – teoria maximizadora e elitista que não concebia um ideal de dignidade humana; veremos, agora, a (iii) “terceira via” de Immanuel Kant – dignidade humana como fim em si mesmo, de forma autônoma e moralmente responsável.

Kant (2007, p. 77-79) defende uma dignidade pautada no agir com autonomia, para o autor, o ser racional age com autonomia quando age de maneira racional, cuja vontade decorre a partir da lei moral imposta a si mesmo, sendo esta o fundamento da dignidade para o filósofo. Perceba que cada um desses elementos leva a uma teoria ainda maior, nesse sentido, falaremos de três que se conectam e justificam o trabalho de Dworkin.

² A nota de John Locke se encontra estabelecida no capítulo V de seu *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil* (1994), na qual, após transcorrer sobre a criação do mundo por Deus e a capacidade do homem para desenvolver, se apropriar, consumir e plantar na terra, Locke chega ao seu objetivo em que afirma que “tudo isso evidencia que, embora as coisas da natureza sejam dadas em comum, o homem, sendo senhor de si mesmo e proprietário de sua própria pessoa e das ações de seu trabalho, tem ainda em si justificação principal de propriedade” (LOCKE, 1994, p. 108). Adotamos o conceito de proprietário de sua própria pessoa para fins deste trabalho.

Em primeiro lugar, é necessário que o ser humano se autorrespeite³, pois, segundo Kant (2007, p. 29), a ausência de contentamento do seu estado pode se tornar uma grande transgressão de deveres. *Em segundo lugar*, percebemos que Kant, páginas antes, já tratava desta questão, ao partir da boa vontade (2007, p. 26) – uma vontade estimável sem *intenções ulteriores*, posto por certa limitação residente no bom senso *natural*⁴. E *em terceiro lugar*, a partir dessa boa vontade, Kant (2007, p. 30-31) afirma que temos um dever de agir com certas limitações, postas justamente a partir e em prol da lei moral, ou seja, uma ação praticada por dever detém um valor moral. E, a partir disso, de maneira racional, agimos como autonomia, conferindo a si próprio uma lei (moral) – *i.e.*, na medida que o ser humano é racional e, portanto, capaz de pensar e agir, isto não significa que pode tomar uma ação da maneira como lhe aprouver, devendo considerar a dignidade do seu próximo. Nesse sentido, o ser humano deve agir sob uma lei, notadamente moral, para “sacrificar” sua própria vontade sentimental.

Em síntese, quando agimos como determinada *boa* vontade, significa dizer que impomos uma lei moral a nós mesmos (dever), o qual significa que agimos de maneira racional e agimos com autonomia – e, autonomia esta, que reconhece a dignidade (i) em si mesmo e (ii) no próximo. Ao reconhecer sua própria dignidade, que é igualmente importante para Kant (e posteriormente para Dworkin), o ser humano estará agindo de forma “ética”, enquanto reconhece a dignidade do próximo, significa tratá-lo e respeitá-lo de maneira igual a si mesmo, agindo conforme a lei “moral”.

Michael Sandel resume essa passagem como “agir de acordo com a lei que imponho a mim mesmo” (2022, p. 141), portanto, agir livremente significa agir com autonomia. A questão da “autonomia” em Kant significa que o filósofo não reconhece a autonomia como algo para perseguir qualquer inclinação que possamos ter, mas como liberdades *a partir* dessas inclinações, logicamente a partir da lei moral, como dito. A questão é que agir com

³ Entendemos aqui o autorrespeito como o reconhecimento da própria dignidade, o agir com “ética”. Na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2007), traduzida para o português, não é possível encontrar ao longo da obra o uso comum do termo “ética”, mas nos parece razoavelmente plausível conceber a ética como o reconhecimento da dignidade humana própria e, a partir disso, a moralidade como reconhecimento da dignidade do outrem. Esta mesma distinção é feita por Dworkin, ao afirmar que “cada um de nós tem a responsabilidade ética soberana de transformar sua vida em algo de valor” (2014, p. 22).

⁴ Isso não significa que não possa ser aperfeiçoada ou conscientizada com o passar dos anos. O fato de haver bom senso natural não ignora a possibilidade de ser esclarecida ou até mesmo ensinada (uma mais que a outra), ademais, na mesma página citada Kant afirma isto.

autonomia é agir *a partir* do dever moral e ao respeito à lei moral, situação esta que esperamos já ter esclarecido.

Não significa que o ser humano deve abster-se da sua própria vontade. Talvez, neste ponto que reside o interesse da teoria. Na medida que agimos para o bem do próximo, agiremos para o bem de nós mesmos. A ética e a moralidade estão ligadas, apesar de não deterem o mesmo conceito, ambos seguem o mesmo “ramo” – em termos *dworkianos* – conforme é possível perceber pelo prefácio da obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2007), na qual Kant concebe a moralidade a partir da ética racional. No caso, agir de forma ética – respeitar a si próprio e reconhecer a dignidade em si mesmo, e agir de forma moral – respeitar o próximo e reconhecer a dignidade no próximo. Agora, ambos unidos agem perante a lei moral.

3. DIGNIDADE HUMANA PARA OURIÇOS: A ÉTICA E A MORAL EM RONALD DWORKIN

Em *Justice for hedgehogs* (2011), última obra lançada em vida, Dworkin unifica sua teoria em algo bem mais profundo, apresentando seu conceito de democracia liberal-igualitária, partindo da premissa *kantiana* de dignidade humana a partir de dois princípios basilares. No capítulo introdutório, naquilo que chamou de *Baedeker*⁵, afirma que seu livro defende uma teoria da unidade de valores éticos e morais, unificando conceitos complexos de justiça, liberdade e igualdade etc.

O contexto histórico da obra remete a Isaiah Berlin para traçar o ponto de partida de partida. Berlin, em obra escrita em 1953, parte de versos metafóricos do poeta grego

⁵ O título do capítulo *Baedeker* é uma homenagem a Karl Baedeker (1801-1859), importante editor do século XIX. A empresa de Baedeker, em 1832, adquiriu a editora de Franz Friedrich Rohling, em Koblenz. No ano de 1828, antes da compra, a editora de Rohling havia publicado um manual de viagem escrito pelo professor Johannes Klein. Após o falecimento de Klein e a compra da editora, Baedeker decidiu recolocar a obra de Klein em seu catálogo, publicando uma nova edição do manual, mas com alterações e incorporações de seus próprios escritos. Assim, nasceu o guia de viagem de Baedeker, lançado em 1839, que tinha por objetivo apresentar um manual ou guia de viagem que continha ali todas as informações precisas para que o leitor (ou viajante) tivesse total conhecimento do assunto, sem precisar buscar informações em outros lugares. Dworkin incorpora em sua obra *Justice for hedgehogs* parte dessas ideias de Baedeker, buscando apresentar seus leitores com um capítulo introdutório bastante completo, sem que necessitasse buscar informações fora do livro. A obra de Dworkin foi traduzida pela Martins Fontes e o capítulo foi batizado de “guia de viagem”. Ver em: *Karl Baedeker. Academic dictionaries and encyclopedias*. Disponível em <https://de-academic.com/dic.nsf/dewiki/746672> Acesso em: 04 dez. 2022.

Arquíloco⁶, que afirma “a raposa sabe muitas coisas, mas o ouriço sabe uma grande coisa” (1953, p. 1). A metáfora trazida apresenta o ouriço monista, explica Franciso Motta, um “pensador movido por uma ideia central, que explica a diversidade do mundo por referência a um único sistema” (2021, p. 30). Diferente de uma raposa, mais astuta, reconhece-se como um pensador pluralista, que entende a diversidade mundana de forma variável e incompatível; para as raposas não há um *único* sistema explicativo.

Suponhamos que na batalha travada por Arquíloco entre ouriços monistas e raposas pluralistas, o ouriço venceria por causa de sua esperteza, sendo conhecedor de uma *grande* coisa, porém, segundo Andrea Faggion (2019, p. 79-80), Berlin estava muito mais interessado na defesa das raposas, bem além do sentido original dos versos, na verdade, seu objetivo era de demonstrar que as raposas aceitam uma pluralidade que ouriços não estão dispostos tolerar no universo dos valores, por meio do uso da metáfora grega para realizar sua empreitada.

Anos depois, Dworkin vem para defender os ouriços, na qual apresenta sua visão holística de moralidade⁷, nesse sentido, “este livro”, vai dizer Dworkin, “defende uma tese filosófica ampla e antiga: a unidade do valor” (2014, p. 1). O autor trabalha com essa ideia justamente a partir da filosofia *kantiana* e a realoca em sua proposta filosófica de unidade valorativa. Agora, Dworkin não mais é (só) o autor da filosofia do direito, mas um próprio autor da filosofia moral e política; o filósofo, agora, se emerge numa empreitada bem mais ousada, que é justamente correlacionar suas ideias interpretativas a questões mais amplas e profundas de filosofia moral e política.

Ouriços defendem uma tese de unidade do valor, uma *grande* coisa incondicional como justificação de conclusão, no melhor sentido *kantiano*. Entretanto, não significa que ouriços não estão dispostos a reconhecer determinado pluralismo, na verdade, o que um ouriço, como o Dworkin, irá conceber é a existência de valor (ou valores) consistentes e que

⁶ Berlin publicou um ensaio sobre Tolstoi em 1953, e neste ensaio ele traz o pensamento do citado filósofo grego. Seu objetivo era apontar, através da metáfora grega, se Tolstoi seria uma raposa ou ouriço. A obra tomou repercussões profundas e acabou se tornando um livro maior do que Berlin efetivamente havia pensado. O ensaio pode ser baixado no site da *University of Edinburgh*. Ver em: BERLIN, Isaiah. **The hedgehog and the fox: an essay on Tolstoi's view of history**. London: Weidenfeld & Nicolson, 1953. Disponível em: https://www.blogs.hss.ed.ac.uk/crag/files/2016/06/the_hedgehog_and_the_fox-berlin.pdf Acesso em: 04 dez. 2022.

⁷ Ronald Dworkin já apresentava o debate com Isaiah Berlin e sua visão holística de moralidade, antes, em sua obra *Justice in Robes* (2006).

operam conjuntamente, atuando de maneiras interligadas por assim dizer, formando um sistema de membros interconectados que se reforçam mutuamente. Quem explica bem essa passagem é Andrea Faggion, ao afirmar que essa pluralidade de valores para o ouriço é “uma mera aparência, um erro que cometemos na definição de algum conceito valorativo” (2019, p. 80). O trecho é bastante esclarecedor, sobretudo para o campo jurídico especificamente, já que Dworkin entendia o direito como um conceito interpretativo, mas não é só. A questão é que temas como igualdade e liberdade não conflitem entre si, pelo contrário.

Ao conceber uma liberdade conflitante de igualdade, Dworkin critica Berlin justamente neste sentido, ao afirmar, por meio de uma metáfora, que “a liberdade dos lobos é a morte dos cordeiros” (2010, p. 150). Se para Berlin, liberdade e igualdade estariam em constante conflito em seu pluralismo, para Dworkin, ambos são simultaneamente unívocos, *integradas*, um completa o outro na medida que o ser humano deve reconhecer sua dignidade e a do próximo.

Posteriormente, Dworkin (2014, p. 10) caminha no sentido de defender que a *integração* é uma condição necessária da verdade, *e.g.*, se entendemos que o termo “democracia” pode significar duas ou mais coisas – diferentes para o leitor, para o autor e para outras pessoas –, a discussão para saber se a democracia exige o real interesse em igualdade aos cidadãos nos resultados não terá qualquer sentido, pois no fim, ninguém ouvirá ninguém. O diálogo, para Dworkin, não estaria em vigor neste sentido.

E é justamente a partir dessa ideia que o autor reconhece existir valores e verdade objetivas, princípios básicos em qualquer tipo de sociedade, por exemplo, podemos concordar que a escravidão não é correta no Brasil ou na Turquia. Por mais que um país aceite a escravidão como algo “normal” em sua cultura, não seria moralmente aceitável escravizar uma pessoa. Se assim o fosse, sistemas nazifascistas teriam sido concebidos como um real sistema jurídico pelo simples fato de possuir um *führer* aparentemente legítimo (quem explica essa passagem é Gilberto Morbach, parafraseando Jeremy Waldron, em que afirma “para Waldron, nem todo sistema baseado na ideia de comando-e-controle que atribui a si mesmo o nome de sistema jurídico é, efetivamente, um sistema jurídico digno do nome”, ou seja, “ser uma democracia é diferente de *ser* uma democracia”, e o autor trabalha como o exemplo dos regimes durante o período da Guerra Fria, *i.e.*, “não se podia

levar a sério qualquer regime que atribuía a si mesmo o título democrático, sem de fato sê-lo” (2021, p. 224-225).

A tese da unidade de valor guarda relações com a teoria *dworkiana* do direito como integridade. Dworkin entendia o direito como um conceito interpretativo, que é possível num sistema de interpretação, raciocinar para escolher aquela teoria que é mais coerente, nesse sentido, em termos *dworkianos*, seria o direito visto *sob sua melhor luz*. Sobre o tema, Brian Bix explica que “a interpretação do direito deve, até enquanto possível, expressar uma concepção coerente de justiça e equidade” (2020, p. 125). Então, ideias como liberdade e igualdade não entrariam em conflito na obra de Dworkin, porque numa possibilidade de conflito de valores, seria capaz de interpretá-los da melhor maneira possível. Francisco Motta explica que “a melhor interpretação do que seja a democracia, por exemplo, seja harmônica e coerente com a melhor definição do que seja a justiça” (2021, p. 34), portanto, qualquer conflito poderia ser resolvido, em tese (e a passagem de Motta também explica por que sistemas jurídicos que se dizem democráticos, mas não o são, sequer podem ser chamados de um verdadeiro sistema jurídico de democracia digno do nome).

Dworkin (2014, p. 10) afirmava, por meio da metáfora da árvore, que o direito é um ramo (ou galho) da moralidade política e esta, por sua vez, é um galho da moralidade pessoal e esta, por sua vez, é um galho de uma teoria geral do bem viver. Para o filósofo norte-americano, não mais há separação de direito e moral, de política e direito etc., todos esses temas estão entrelaçados, compondo uma teoria unitária mais avançada e abrangente a partir do fato de que valores éticos e morais dependem uns dos outros. Nesse sentido, vai dizer Dworkin, ainda em seu guia de viagem autoexplicativo, que “a moral política depende da interpretação e que esta depende do valor” (2014, p. 13). O sistema *dworkiano* consegue trazer pontos importantes para sua teoria geral do bem viver, demonstrando valores humanos de respeito e dignidade comum a todos, cujo raciocínio possui um ponto unificador entre eles.

Dworkin (2014, p. 13-15) acredita que podem existir instituições realmente injustas e erradas. Utilizando o próprio exemplo do autor, torturar bebês é algo errado, ou retomando o exemplo da escravidão parágrafos antes. São afirmações ou verdades objetivas. Podemos concordar quanto a isso. Nesse caso, Dworkin defende uma teoria da objetividade

moral, ou seja, juízos morais podem ser universais e verdadeiros? Se concordamos que torturar bebês em qualquer sociedade então é possível trazer essa afirmação, no sentido de Dworkin. Quanto ao ponto da objetividade, Isaiah Berlin e Ronald Dworkin parecem concordar, entretanto, a circunstância de conflitos insolúveis entre os verdadeiros valores parece ser o ponto de discordância entre os dois (MOTTA, 2021, p. 32-33).

Se para Berlin que admite conflito de igualdade e liberdade, ou de outros valores, Dworkin vai discordar e encontrar um ponto de unificação entre eles. Então, por exemplo, se a tributação dos ricos para dar mais dinheiro aos pobres é uma violação à liberdade para Berlin, já que para ele os valores são autênticos, então seria a igualdade promovida a custo da liberdade, ou mesmo ao contrário, quando a promovemos a liberdade através da não tributação, a liberdade promovida a custo de igualdade. Pelo sentido de Berlin, qualquer uma das alternativas não seria correta. Para Berlin, explica Francisco Motta (2021, p. 33) a ausência de interferência alheia na realização de *qualquer coisa* que pretendemos fazer qualifica a liberdade. Então, não se trata de verificar se um será injusto com o outro, já que são autênticos. É verdade que Berlin nos apresenta uma teoria insatisfatória, Andrea Faggion (2019, p. 80) parece concordar quanto a este ponto ao afirmar que a obra de Berlin não é suficiente para definir o pluralismo de valores.

Então, Dworkin distingue-se de Berlin neste sentido, de que (i) se para um há conflitos insolúveis, decorrentes do próprio pluralismo, (ii) para o outro haverá um ponto de interconexão entre as ocorrências, parece-nos que no campo da ação, haverá um ponto unificador pela visão *dworkiana*, justamente pela teoria da interpretação, assim, sendo passível de encontros entre os “galhos” da mesma árvore.

4. DWORKIN E KANT: DEMOCRACIA PAUTADA NO RECONHECIMENTO DE DIGNIDADE

A passagem de Ronald Dworkin (2014, p. 568) sobre independência ética pode aclarar as dúvidas que trazemos a este artigo. Em meados do capítulo 17, Dworkin se propõe a examinar questões éticas para, após, voltar-se para concretização de temas como moralidade política, democracia e liberdades. O filósofo apresenta a metáfora da natação, exemplificando a partir de uma imagem de uma piscina em que há várias raias, e em cada

uma dessas raia há uma pessoa nadando. É possível que uma pessoa “A” saia de sua raia para ajudar “B” que está se afogando. Nesse exemplo curto, a moral é a que separa as raia e os nadadores, estipulando quando é possível atravessar a raia *para ajudar o outro*; por ética, esta define *como* devemos nadar em *nossas próprias* raia. Não há competição, mas cooperação entre si. Mais uma vez, fica bastante notória a influência de Kant na obra *dworkiana*. Páginas antes, Dworkin trabalha com a ideia de responsabilidade (2014, p. 438), segundo ele, a responsabilidade pessoal pela própria vida não delega ou ignora as obrigações para com o outro, devendo reconhecer essa mesma responsabilidade no próximo. É necessário conciliar essas duas responsabilidades. Nesse sentido, é possível perceber que cada tópico trazido por Dworkin em sua obra trabalham conjuntamente, seja no tópico de moral e responsabilidade, seja no tópico de independência ética. Agora, precisamos apontar como tudo isso se configura numa democracia.

Um ideal de democracia para Dworkin pode ser aquela em que a comunidade política recorra às concepções éticas e morais para traçar um ideal de liberdade e igualdade. Nesse sentido, o autor parte de dois princípios basilares para formalizar seu pensamento, que é o princípio da igual importância – *i.e.*, (i) reconhecimento da vida humana como importante e que esta não seja “desperdiçada”, bem como, (ii) responsabilidade especial – o ser humano tem responsabilidade para buscar sucesso em sua própria vida, desde que o faça com responsabilidade ética e moral.

Já nos capítulos finais, Ronald Dworkin (2014, p. 586) defende uma concepção coparticipativa de democracia. Para ele, democracia é um autogoverno (*i.e.*, governo do povo), mas que não é um governo de uma maioria que exerce autoridade perante todos, e sim uma governança de *todas* as pessoas atuando conjuntamente como *parceiras*. Nesse sentido, pela perspectiva de Dworkin (2014, p. 579), toda a comunidade política deverá tomar decisões coletivas sobre justiça e moral, porém, para que seja possível – e plausível – é necessário que todos os cidadãos sejam participativos em níveis de igualdade, assim, reconhecendo a existência de uma participação popular para *além do voto*.

Considerando que a democracia deve ser observada a partir de uma coparticipação igualitária, isto significa que todo ser humano enquanto cidadão possui direitos para participar da vida política da sociedade. Para chegar a essa conclusão, afirmam Motta e Abboud (2021, p. 44-45), Dworkin passa pela expressiva fundamentação da dignidade da

pessoa humana de Immanuel Kant, dessa forma, o jusfilósofo irá conceber uma dignidade humana dotada de dupla dimensão; (i) o princípio do valor intrínseco – significa que toda vida humana possui um valor objetivo; (ii) princípio da responsabilidade pela vida humana – cada ser humano tem responsabilidade em buscar o sucesso em sua própria vida. E, é justamente em cima desses dois pontos que Dworkin desdobra sua teoria democrática a partir da *igual consideração e autogoverno*.

E nesta proposta de democracia, Dworkin entende também o direito à dignidade humana, intercalados entre si. Numa sociedade evidentemente democrática, o ser humano terá direitos de viver em condições razoáveis de amor (amor-próprio) e social, direito de não ser vítima de indignidade, de ser tratada com respeito dentro da comunidade política e cultural em que vive, direito de ter uma voz etc. Segundo Evandro Barbosa (2016, p. 308), o tratamento indigno poderia proporcionar a perda do amor-próprio, o que Dworkin considera a pior privação que um sujeito pode sentir (talvez que haja um ponto de encontro entre Ronald Dworkin e Bernard Williams, se aceitarmos a existência de um homem amoral, por exemplo, que se pergunta “por que eu deveria fazer alguma coisa?” ou “dê-me uma razão”, na verdade, ele já estaria tendo uma razão, no caso, o homem amoral possui racionalidade, a sua ausência seria de esperança, afirma Williams (2005, p. 2) – se ele vê uma razão para o suicídio, então está tomando uma decisão, mas esta decisão racional – há quem concorde que tomar este tipo de decisão pode não ser racional – é uma decisão, no fim das contas, uma derrota para a sociedade, para ele, ou para a humanidade. Se a ausência de amor-próprio priva o sujeito de sentir, o tornando amoral, é possível conceber esta hipótese de que há racionalidade, mas não há esperança, apesar de serem pontos que podem não vir convergir entre si no fim das contas).

Dworkin reconhece a importância da vida e do viver bem. Nas páginas finais de sua última obra em vida, afirma que “uma pessoa vive bem quando pressente e procura uma boa vida para si e o faz com dignidade” (DWORKIN, 2014, p. 641), nesse sentido, trata-se de realizar, com respeito pela vida das outras pessoas, e pela responsabilidade ética própria e das pessoas humanas ao seu redor (lembremos da metáfora da natação). Nesse sentido, Dworkin traz para si as ideias de Kant, especialmente quanto ao amor, pois nessa ideia o amor é *prático*, residindo na vontade, em princípios de ação (KANT, 2007, p. 30).

De volta ao guia de viagem, Dworkin (2014, p. 17) afirma que Isaiah Berlin entendia o conflito da igualdade e liberdade como inevitável, assim, Dworkin desafia a si próprio em propor uma teoria (que ele próprio chama de teoria da liberdade) que elimine essa confusão.

Dworkin (2014, p. 558-559) afirma que a liberdade⁸ vs. igualdade é uma questão de interpretação, mas isto ainda é muito pouco para dizer que elimina o conflito. A fim de melhorar sua proposta, o jusfilósofo abrange sua teoria no capítulo 17, partindo das distinções entre (i) liberdade positiva – referência ao autogoverno, ocorre quando cidadãos impõe a si próprio, ou uma espécie de participação no governo nesse sentido, afinal se a lei positiva diz que matar é errado, um pessoa pode impor a si próprio o dever de não matar o próximo, não apenas porque a lei positiva confere a proibição, mas porque pode ser moralmente inaceitável, bem como, auxiliar a polícia a prender um ser humano que praticou o delito estará auxiliando na prática coercitiva de que matar é errado, e estará participando ativamente do governo, na medida que impôs a si própria o reconhecimento de que matar é errado e de que deve ajudar as pessoas, havendo um autogoverno; (ii) liberdade negativa – neste caso, afirma Dworkin “responsabilidade pessoal exige que ele decida por si mesmo” (2014, p. 559), logo, esta guarda relações com responsabilidade pessoal para viver sua própria vida livre de coerção.

O uso errado ou abusivo desses conceitos pode levar a uma concepção errônea de liberdade. No caso de regimes nazifascistas, a liberdade positiva foi utilizada de maneira corruptível para defender um regime que oprime direitos de liberdade negativa em nome de um povo interessado ou parte dela. Então, para os grupos interessados, prender judeus era o correto para eles no quesito autogoverno, impedindo-os que circulassem e vivenciassem suas próprias vidas (liberdade negativa). Nesse sentido, Dworkin reconhece o uso incorreto desses direitos, “quando o ideal de autogoverno sofre esse tipo de corrupção, pode ser usado para justificar violações espantosas da liberdade negativa” (2014, p. 559-

⁸ Na obra traduzida pela WMF Martins Fontes, o tradutor Marcelo Brandão Cipolla optou por distinguir dois conceitos de liberdade trazidos por Dworkin (2014, p. 561), considerando que o jusfilósofo trabalha com a ideia de liberdade enquanto autonomia (*freedom*) que é a habilidade de fazer alguma coisa sem que o Estado o impeça, bem como, liberdade (*liberty*) que é quando o Estado erra ao restringir ou constranger um cidadão. Podemos diferenciá-los da seguinte maneira: (i) *freedom* – autonomia para agir com liberdade; (ii) *liberty* – direito de não ser constrangido. Dessa forma, a distinção é importante para a tese de Dworkin, aquilo que o autor chama de teoria da liberdade, segundo a qual não há um direito geral à autonomia (*freedom*), mas sim direitos à liberdade (*rights to liberty*).

560). Mas, o próprio autor também afirma que este tipo de discurso em nada tem a ver com a responsabilidade pessoal e viola o princípio da dignidade (aqui, lembremos da distinção entre sistemas jurídicos democráticos e pseudosistema do regime totalitário, feito por Jeremy Waldron).

Este conflito de liberdade, para Isaiah Berlin, era inevitável, pois a liberdade negativa era problemática, de modo que qualquer limitação à positiva implicaria na negativa⁹. A questão que gira em torno do debate, talvez, seja o fato de que o filósofo não encontrou uma solução para esse quesito, diferentemente de Dworkin. Resumindo, Berlin tinha uma visão de liberdade negativa como uma espécie de autonomia geral (*freedom*), por isso que sua limitação implicaria consequentemente na liberdade positiva, entretanto, a partir da teoria interpretativa de Dworkin e de uma concepção de dignidade, é possível concluir que a liberdade que o Estado tem para não infringir na autonomia de um ser humano não viola a liberdade que o Estado tem para punir uma pessoa que matou outra (voltemos ao exemplo do homicídio). No caso, Dworkin diz, “o governo não compromete a liberdade dos cidadãos quando os proíbe de matar uns aos outros” (2014, p. 562).

Dworkin irá, então, conceber uma teoria de liberdade a partir da dignidade humana e da correlação entre ética e moral. Haverá liberdade quando (i) numa comunidade democrática, os sujeitos atuam de forma igualitária, de maneira autêntica, zelando pelo bem do próximo como um fim em si mesmo; (ii) e que cada uma dessas pessoas possui direitos (mas o que é direito? É um ramo da moralidade política, segundo Dworkin, com essa visão o direito sobreviveria a questões como lei *vs.* justiça¹⁰); (iii) e reconhece-se o

⁹ Quanto a este ponto, Dworkin (2014, p. 561) afirma que assim como Berlin, H. L. A. Hart e John Stuart Mill sofriam do mesmo problema. Ademais, alguns autores, tais como Gilberto Morbach e Jeremy Waldron, afirmam que o sistema jurídico de Hart era elitista, pois “a regra de reconhecimento positivista é compatível com um reconhecimento exclusivo parte de uma elite; uma elite participante do sistema (supostamente) jurídico responsável pela aplicação das regras” (2021, p. 228).

¹⁰ O debate aqui referente a lei justas e injustas remete ao velho positivismo jurídico. Dworkin parte da sua própria discussão para com os positivistas, notadamente o famoso debate Hart *vs.* Dworkin. No caso, a obra *dworkiana* compreende que o positivismo jurídico trava a separação completa entre o direito e a moral, mas é importante ponderar que o próprio Hart (2009, p. 346-348), em sua réplica a Dworkin, exposto em seu pós-escrito, não nega a potencial relação entre direito e moral, pelo contrário a admite em situações, mas afirma que não há uma relação *necessária*. Hart (2009, p. 339-341) também admite que sua obra não tratou dos princípios jurídicos e admite este “erro”. Após o embate travado, o mundo da teoria do direito foi dividido completamente, sobrevivendo daí filósofos que proclamaram o positivismo exclusivo (tais como Scott Shapiro, Joseph Raz etc.) e positivistas inclusivos (tais como Wil Waluchow, Jules Coleman, o próprio Hart etc.). A questão agora que Dworkin põe em sua cartada final é o reconhecimento do direito como um ramo da moralidade política, indo muito mais além do que já havia realizado em obras anteriores. Ainda que reconheçamos que o positivismo jurídico não legitimou o nazismo, pois aquele regime sequer

direito, numa comunidade liberal-igualitária, através de conceitos interpretativos (como se realiza a interpretação? Qual é a melhor interpretação possível para determinada situação? Para Dworkin, será necessário utilizar critérios uniformes ou de identificação, por exemplo, se concordamos que torturar bebês é errado, há um ponto entrelaçado, uma questão objetiva de moralidade; agora, noutro giro, se há livros sobre uma mesa, concordaremos quanto a isso, mas se a discussão for *se um panfleto é ou não um livro*, a divergência aqui será apenas ilusória, já que continuamos concordando que *há livros em cima da mesa*, além disso, os critérios, numa teoria da interpretação devem convergir para que ao final, após o *processo interpretativo*, seja ofertada a melhor interpretação possível, assim, tornando o resultado advindo do caso concreto *sob sua melhor luz*. E a partir do que vem esses conceitos interpretativos?); (iv) de verdade e valor, de forma integrada, esta, para Dworkin é a melhor maneira de interpretar conceitos complexos, a partir do qual a moralidade política depende da interpretação e esta, por sua vez, depende do valor (MOTTA, 2021, p. 47), podendo existir valores objetivos (caso da tortura, e. g.)

Veja bem, não faz qualquer sentido defendermos uma ideia de liberdade com base na própria liberdade, (MOTTA, 2021, p. 46). A liberdade ela advém de algo. Nesse sentido, podemos compreender a liberdade a partir de graus da igualdade, da dignidade humana, do valor, da moralidade e da ética, para enfim, chegar a uma teoria ainda mais geral do bem viver, partindo da concepção de que vivemos – bem – numa democracia, com graus de respeito, respeito por si próprio e pelo seu próximo.

Já caminhando para o final, ao tentar reunir todos os elementos aqui elencados – ética, moral, responsabilidade pessoal, verdades e valores objetivos, direito, teoria política etc., a questão é que Dworkin trabalha com muitos elementos e ele próprio reconhece a dificuldade de elencar tantas ideias filosóficas e agrupá-las no fim ideal.¹¹ Mas, nos parece

pode ser considerado um sistema jurídico (*vide* Jeremy Waldron), o fato é que o positivismo jurídico, ao não incorporar noções de moralidade, propõe um sistema jurídico desigual e fecha-se para importantes questões de justiça que a moralidade pode firmar. Por fim, para encerrar a nota (que já está extensa), trazemos importante trecho de Francisco Motta, que explica a passagem, “a resposta depende de uma teoria, e não se tem uma teoria sem que se tenha, previamente, alguma perspectiva a respeito do papel que a moralidade desempenha no direito” (2021, p. 43).

¹¹ Aqui, fazemos uma nota interessante. Dworkin (2014, p. X), em seu prefácio, afirma que torce para que seu livro seja criticado. Uma teoria, por mais difícil que seja, não se deve esquivar das críticas. Necessário, especialmente para um filósofo ponderar temas importantes. Bernard Williams (2005, p. X) segue uma ideia similar ao afirmar que alguns filósofos contemporâneos não contemplam assuntos morais. Alguns dos famosos críticos de Dworkin podem ser o próprio Bernard Williams e Jeremy Waldron – ironicamente,

a priori que Dworkin conseguiu de uma maneira ou outra identificar elementos comuns entre cada um dos temas. Importante decifrar que a obra *dworkiana* trabalha com ideias de “verdade objetiva”, “resposta correta”, “única resposta certa”, o que o coloca na lista de filósofos ousados que optaram por seguir uma tônica incomum. Por fim, sua teoria interpretativa, baseada na ideia de dignidade da pessoa humana, ligada à justiça, ligada à moralidade, por sua vez, ligada à ética e à responsabilidade, e aos valores e verdades, para que se chegue a uma teoria mais profunda do bem viver. Para o campo dos direitos humanos, trata-se de enxergar os direitos humanos como parte de uma teoria do bem viver, necessário, pois, partindo do princípio *kantiano* de que uma pessoa pode atingir a dignidade e o autorrespeito a partir do reconhecimento como fim em si mesmo e, assim, unificando a ética e a moralidade e os derivados elementos conglobados em uma bela e grande árvore com vários ramos, galhos e frutos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho conclui que a ótica de democracia liberal-igualitária de Ronald Dworkin parte do reconhecimento da dignidade humana, de autorrespeito e respeito ao próximo. Dworkin, notadamente, imagina sua sociedade em um sistema político democrático, razão pela qual concebe um ideal democrático de liberalismo-igualitário, um ideal de justiça distributiva e graus de igualdade na sociedade como um todo, neste ponto, a igualdade não afasta a liberdade, pelo contrário, estas se complementam sob uma ótica moralista *kantiana*, pois se fosse uma em detrimento da outra, poderia abrir portas para transgressões dos deveres morais. Por fim, no próprio entendimento *dworkiano* (2014, p. 635), a frase que marca o encerramento de sua obra, o autor confere validade ao seu argumento ao afirmar que devemos nos esforçar dentro dos limites da interpretação para que a lei fundamental do país seja plenamente compatível com nosso senso de justiça, não porque o direito deve se curvar perante a moral, mas sim porque é *exatamente* isso que o próprio direito exige quando é bem compreendido.

tanto Williams quanto Waldron eram amigos de Dworkin e dois grandes críticos de sua obra – e, no Brasil, a professora Andrea Faggion também possui um ensaio sobre argumentos *contra* o liberalismo-igualitário do ouriço *dworkiano*.

REFERÊNCIAS

Karl Baedeker. **Academic dictionaries and encyclopedias**. Disponível em <https://de-academic.com/dic.nsf/dewiki/746672> Acesso em: 04 dez. 2022.

BARBOSA, Evandro; COSTA, Thaís Cristina Alves. A concepção de dignidade humana em Ronald Dworkin: um problema de ética prática. **Griot: Revista de Filosofia**, v. 13, n. 1, p. 306-316, jun. 2016. DOI: 10.31977/grifi.v13i1.683. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/683> Acesso em: 3 dez. 2022.

BIX, Brian H. **Teoria do direito: fundamentos e contextos**. Trad. Gilberto Morbach. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

FAGGION, Andrea. Pluralismo moral e raciocínio prático. **Revista Natureza Humana**, v. 21, n. 2, p. 77-96, 2019. DOI: <https://doi.org/10.17648/2175-2834-v21n2-388> Acesso em 05 dez. 2022.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Editora 70, 2007.

MORBACH, Gilberto. **Entre positivismo e interpretativismo, a terceira via de Waldron**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

MOTTA, Francisco José Borges; ABOUD, Georges. Ronald Dworkin e a dignidade do devido processo: um ensaio sobre a dupla dimensão da resposta correta. **Revista de Processo**, v. 313, a. 46, p. 43-54, mar. 2021.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Maximo. 36. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

WILLIAMS, Bernard. **Moral: uma introdução à ética**. Trad. Remo Mannarino Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WALDRON, Jeremy. Ronald Dworkin: An Appreciation. **New York University School of Law, Public Law & Legal Theory Research Paper Series**, nº. 13-39, jun./jul. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2276009> Acesso em: 03 dez. 2022.



www.telosjournals.com.br
